



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

Homologada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**RESOLUÇÃO Nº. 033 /2012-CME/PMJP/RO**

Ji-Paraná, 12 de julho de 2012.

*Fixa Diretrizes Curriculares Municipais para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos.*

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Ji-Paraná/RO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- o disposto na Lei nº. 9394/1996;
- o disposto na Lei nº. 1336/2004;
- o disposto na Resolução nº. 001/2008-CME/PMJP/RO;
- o disposto na Resolução nº. 002/2008-CME/PMJP/RO;
- o disposto na Resolução nº. 007/2010/CNE/CEB;
- o disposto no Parecer nº. 011/2010/CNE/CEB;
- o disposto na Resolução nº. 04/2010/CNE/CEB.

**Resolve:**

**Art. 1º.** Fixar as Diretrizes Curriculares Municipais para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos a serem observadas na organização do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º.** Esta Resolução baseia-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, articulada com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, a Resolução nº. 002/2008-CME/PMJP/RO e a legislação educacional vigente, objetivando orientar as políticas públicas educacionais e a elaboração, implementação e avaliação das propostas curriculares do Sistema Municipal de Ensino e dos Projetos Pedagógicos Escolares.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Estas Diretrizes Curriculares Municipais aplicam-se a todas as modalidades do Ensino Fundamental previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ofertadas pelo Sistema Municipal de Ensino.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

## **FUNDAMENTOS**

**Art. 3º.** A oferta do Ensino Fundamental se traduz como um direito público subjetivo de todos e dever do Estado e da família.

**Art. 4º.** É dever do Estado garantir a oferta do Ensino Fundamental público, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As instituições educacionais que ofertam o Ensino Fundamental deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura, imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

**Art. 5º.** O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano, constitui o fundamento maior destas Diretrizes. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo também um direito social e possibilita a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais.

**§ 1º.** O Ensino Fundamental deve comprometer-se com uma educação com qualidade social, igualmente entendida como direito humano.

**§ 2º.** A educação de qualidade, como um direito fundamental é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

**I.** a relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal;

**II.** a pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e às características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses;

**III.** a equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação.

**§ 3º.** Na perspectiva de contribuir para a erradicação da pobreza e das desigualdades, a equidade requer que sejam oferecidos mais recursos e melhores condições às escolas menos providas e aos alunos que deles mais necessitem. É preciso também sustentar políticas reparadoras que assegurem maior apoio aos diferentes grupos sociais em desvantagem.

**§ 4º.** A educação escolar, comprometida com a igualdade do acesso de todos ao conhecimento e especialmente empenhada em garantir esse acesso aos grupos da população em desvantagem na sociedade, será com qualidade social e contribuirá para dirimir as desigualdades historicamente produzidas, assegurando, assim, o ingresso, a permanência e o sucesso na escola, com a consequente redução da evasão, da retenção e das distorções de idade/ano/série conforme estabelece o Parecer nº. 07/2010/CNE/CEB e Resolução



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

nº. 04/2010-CNE/CEB, que definem as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e demais documentos do Conselho Municipal de Educação.

**MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL DE 09 (NOVE) ANOS E CARGA HORÁRIA**

**Art. 6º.** O Ensino Fundamental, com duração de 09 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 06 (seis) anos aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º. É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 06 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula conforme estabelece a Resolução nº. 023/2011-CME/PMJP/RO.

§ 2º. As crianças que completarem 06 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil - Pré-Escola.

§ 3º. A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio distribuídas em 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§ 4º. O recreio ou o intervalo não poderá ser computado na carga horária de que trata o § 3º. supra.

§ 5º. A criança com 07 (sete) anos completos e sem escolaridade anterior será matriculada no 2º. ano, devendo ser garantida à ela condições reais de aprendizagem.

**CURRÍCULO**

**Art. 7º.** O currículo do Ensino Fundamental é entendido, nesta Resolução, como constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos alunos com os conhecimentos historicamente acumulados, contribuindo para construir as identidades dos estudantes.

§ 1º. O foco nas experiências escolares significa que as orientações e as propostas curriculares que provêm das diversas instâncias só terão concretude por meio das ações educativas que envolvem os alunos.

§ 2º. As experiências escolares abrangem todos os aspectos do ambiente escolar, aqueles que compõem a parte explícita do currículo, bem como os que também contribuem, de forma implícita para a aquisição de conhecimentos socialmente relevantes. Valores, atitudes, sensibilidade e orientações de conduta são veiculados não só pelos conhecimentos, mas por meio de rotinas, rituais, normas de convívio social, festividades, distribuição do tempo e organização do espaço educativo, materiais utilizados na aprendizagem, pelo recreio e, enfim, através das vivências proporcionadas pela escola.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

**§ 3º.** Os conhecimentos escolares são aqueles que as diferentes instâncias que produzem orientações sobre o currículo, as escolas e os professores selecionam e transformam a fim de que possam ser ensinados e aprendidos, ao mesmo tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do aluno.

**BASE NACIONAL COMUM E PARTE DIVERSIFICADA**

**Art. 8º.** O currículo do Ensino Fundamental deve respeitar a base nacional comum sendo enriquecido por uma parte diversificada definida pela Secretaria Municipal de Educação e pelos estabelecimentos escolares, com aprovação do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 9º.** A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local e as necessidades dos alunos, passando todo o currículo, garantindo-se a contextualização dos conhecimentos.

**Art. 10.** Os conteúdos que compõem a base nacional comum e a parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos.

**Art. 11.** Os conteúdos a que se refere o art. 10 são constituídos por componentes curriculares que, por sua vez, se articulam com as áreas de conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. As áreas de conhecimento favorecem a comunicação entre diferentes conhecimentos sistematizados e entre estes e outros saberes, permitindo que os referenciais próprios de cada componente curricular sejam preservados.

**Art. 12.** O currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger, obrigatoriamente, conforme o art. 26 da Lei nº. 9394/96, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino da Arte, da Educação Física e do Ensino Religioso.

**Art. 13.** Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento seguindo o que estabelece a Resolução nº. 07 de 14 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Educação, da Câmara de Educação Básica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

- I. Linguagens:**
  - a) Língua Portuguesa;
  - b) Língua Materna, para populações indígenas;
  - c) Língua Estrangeira moderna;
  - d) Arte;
  - e) Educação Física.
- II. Matemática;**
- III. Ciências da Natureza;**
- IV. Ciências Humanas:**
  - a) História;
  - b) Geografia.
- V. Ensino Religioso.**

§ 1º. Os anos iniciais do Ensino Fundamental devem ser organizados por áreas de conhecimento e os anos finais por componentes curriculares.

§ 2º. O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia, como o art. 26, § 4º, da Lei nº. 9394/96.

§ 3º. A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação, conforme o art. 26-A da Lei nº. 9394/96, alterado pela Lei nº. 11.645/2008.

§ 4º. A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o § 6º. do art. 26 da Lei nº. 9394/96.

§ 5º. A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra o Projeto Pedagógico Escolar e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º. do art. 26 da Lei nº. 9394/96.

§ 6º. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme o art. 33 da Lei nº. 9394/96.

**Art. 14.** Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual, deve permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo, sendo eles:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

- I.** saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social;
- II.** o direito das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8069/90;
- III.** preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental - Lei nº. 9795/99;
- IV.** educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural;
- V.** temas relativos à condição e aos direitos dos idosos, contidos na Lei nº. 10.741/2003 e à educação para o trânsito, conforme a Lei nº. 9503/97.

**§ 1º.** A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, estabelecidos no Parecer nº. 07/2010-CNE/CEB e Resolução nº. 04/2010-CNE/CEB.

**§ 2º.** À Secretaria Municipal de Educação compete a produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente que contribuam para a eliminação de discriminações, racismo, sexismo, homofobia e outros preconceitos e que conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente.

**Art. 15.** Na parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental deverá ser incluído, obrigatoriamente, a partir do 6º. ano, o ensino de uma Língua Estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação após ouvidas as instituições de ensino.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Entre as línguas estrangeiras modernas, a língua espanhola poderá ser a opção, nos termos da Lei nº. 11.161/ 2005.

**Art. 16.** A Secretaria Municipal de Educação deverá revisar seu Programa de Ensino ou documento equivalente visando atender esta nova concepção do Ensino Fundamental.

**PROJETO PEDAGÓGICO ESCOLAR**

**Art. 17.** O currículo do Ensino Fundamental com 09 (nove) anos de duração exige a estruturação de um Projeto Pedagógico Escolar coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais, observando o que estabelece a Resolução nº. 002/2008-CME/PMJP/RO.

**Art. 18.** Ciclos, séries, anos e outras formas de organização a que se refere a Lei nº. 9.394/96 serão compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos 09 (nove) anos de duração do Ensino Fundamental.

**GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA COMO GARANTIA DO DIREITO  
À EDUCAÇÃO**

**Art. 19.** As escolas deverão, por meio de processos participativos, construir e/ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

reformular o Projeto Pedagógico Escolar e o Regimento Interno Escolar de acordo com as orientações desta Resolução até o término do ano letivo de 2012.

§ 1º. Todo o processo de formulação ou de revisão dos documentos de que trata o *caput* deverá ser registrado em livro próprio contendo a assinatura dos participantes, enviando uma cópia ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O Projeto Pedagógico Escolar traduz a proposta educativa construída pela comunidade escolar no exercício de sua autonomia, com base nas características dos alunos, nos profissionais e recursos disponíveis, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º. Assegurar a participação dos profissionais da escola, da família, dos alunos e da comunidade local na definição das orientações imprimidas aos processos educativos e nas formas de implementá-las, tendo como apoio um processo contínuo de avaliação das ações, a fim de garantir a distribuição social do conhecimento e contribuir para a construção de uma sociedade democrática e igualitária.

§ 4º. O Regimento Interno Escolar deve assegurar as condições institucionais adequadas para a execução do Projeto Pedagógico Escolar e a oferta de uma educação inclusiva e com qualidade social, igualmente garantida a ampla participação da comunidade escolar na sua elaboração.

§ 5º. O Projeto Pedagógico Escolar e o Regimento Interno Escolar, em conformidade com a legislação e as normas vigentes, conferirão espaço e tempo para que os profissionais da escola e, em especial, os professores, possam participar de reuniões de trabalho coletivo, planejar e executar as ações educativas de modo articulado, avaliar os trabalhos dos alunos, tomar parte em ações de formação continuada e estabelecer contatos com a comunidade.

§ 6º. A Secretaria Municipal de Educação garantirá, na implementação do Projeto Pedagógico Escolar, as articulações necessárias a fim de assegurar a formação continuada de seus profissionais.

**Art. 20.** No Projeto Pedagógico Escolar do Ensino Fundamental e no Regimento Interno Escolar, o aluno, centro do planejamento curricular, será considerado como sujeito que atribui sentido à natureza e à sociedade nas práticas sociais que vivencia, produzindo cultura e construindo sua identidade pessoal e social.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Como sujeito de direitos, o aluno tomará parte ativa na discussão e na implementação das normas que regem as formas de relacionamento na escola, fornecerá indicações relevantes a respeito do que deve ser trabalhado no currículo e será incentivado a participar das organizações estudantis.

**Art. 21.** Ao planejar o trabalho educativo a escola deve empenhar-se em promover uma cultura escolar acolhedora e respeitosa que reconheça e valorize as experiências dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

alunos atendendo as suas diferenças e necessidades específicas, de modo a contribuir para efetivar a inclusão escolar e o direito de todos à educação.

**Art. 22.** Na implementação do Projeto Pedagógico Escolar, o cuidar e o educar, indissociáveis funções da escola, resultarão em ações integradas que buscam articular-se, pedagogicamente, no interior da própria instituição, e também externamente, com os serviços de apoio aos sistemas educacionais e com as políticas de outras áreas, para assegurar a aprendizagem, o bem-estar e o desenvolvimento do aluno em todas as suas dimensões.

**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Educação deverá solicitar ao Poder Executivo e Legislativo a implantação da gestão democrática, por meio de Lei, que compreende:

- I.** todas as formas de participação da comunidade escolar nas decisões da instituição de ensino;
- II.** implantação dos Conselhos Escolares;
- III.** eleição de Diretores.

**RELEVÂNCIA DOS CONTEÚDOS, INTEGRAÇÃO E ABORDAGENS**

**Art. 24.** A necessária integração dos conhecimentos escolares no currículo favorece a sua contextualização e aproxima o processo educativo das experiências dos alunos.

§ 1º. A oportunidade de conhecer e analisar experiências assentadas em diversas concepções de currículo integrado e interdisciplinar oferecerá aos docentes subsídios para desenvolver propostas pedagógicas que avancem na direção de um trabalho colaborativo, capaz de superar a fragmentação dos componentes curriculares.

§ 2º. Constituem exemplos de possibilidades de integração do currículo, entre outros, as propostas curriculares ordenadas em torno de grandes eixos articuladores, projetos interdisciplinares com base em temas geradores formulados a partir de questões da comunidade e articulados aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, currículos em rede, propostas ordenadas em torno de conceitos-chave ou conceitos nucleares que permitam trabalhar as questões cognitivas e as questões culturais numa perspectiva transversal, e projetos de trabalho com diversas acepções.

**Art. 25.** Os professores levarão em conta a diversidade sociocultural da população escolar, as desigualdades de acesso ao consumo de bens culturais e a multiplicidade de interesses e necessidades apresentadas pelos alunos no desenvolvimento de metodologias e estratégias variadas que melhor respondam às diferenças de aprendizagem entre os estudantes e às suas demandas.

**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação e as escolas assegurarão adequadas condições de trabalho aos seus profissionais e o provimento de outros insumos, de acordo com os padrões mínimos de qualidade referidos no inciso IX do art. 4º. da Lei nº. 9394/96 e em normas específicas estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Municipal de Educação com vistas à criação de um ambiente propício à aprendizagem, com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

base:

- I.** no trabalho compartilhado e no compromisso individual e coletivo dos professores e demais profissionais da escola com a aprendizagem dos alunos;
- II.** no atendimento às necessidades específicas de aprendizagem de cada um mediante abordagens apropriadas;
- III.** na utilização dos recursos disponíveis na escola e nos espaços sociais e culturais do entorno;
- IV.** na contextualização dos conteúdos, assegurando que a aprendizagem seja relevante e socialmente significativa;
- V.** no cultivo do diálogo e de relações de parceria com as famílias.

**Art. 27.** A Secretaria Municipal de Educação, as escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, envidarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida.

§ 1º. Devem, portanto, adotar as providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como "promoção automática" de alunos de um ano, série ou ciclo para o seguinte, e para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino e a aprendizagem.

§ 2º. A organização do trabalho pedagógico incluirá a mobilidade e a flexibilização dos tempos e espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de alunos, as diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que mobilizem o raciocínio, as atitudes investigativas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, de articulação entre a escola e a comunidade e o acesso aos espaços de expressão cultural.

**Art. 28.** Deve a mantenedora garantir às instituições a inclusão digital através de recursos para a utilização qualificada das tecnologias e conteúdos das mídias como aliados ao desenvolvimento do currículo, oferecendo suporte no que se refere à:

- I.** recursos tecnológicos atualizados e em número suficiente para o atendimento aos alunos;
- II.** formação continuada do professor e demais profissionais da escola.

### **ARTICULAÇÕES E CONTINUIDADE DA TRAJETÓRIA ESCOLAR**

**Art. 29.** Deve a Secretaria Municipal de Educação e as instituições de ensino assegurar aos alunos um percurso contínuo e articulado de aprendizagens do Ensino Fundamental com a Educação Infantil, dos anos iniciais do Ensino Fundamental com os anos finais e do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, reconhecendo na organização escolar:

- I.** o que os alunos já aprenderam antes da sua entrada no Ensino Fundamental;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

**II.** que a recuperação do caráter lúdico do ensino contribui para melhor qualificar a ação pedagógica junto às crianças, sobretudo nos anos iniciais dessa etapa da escolarização;

**III.** que na passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental as instituições de ensino proporcionem condições para que os estudantes possam melhor organizar suas atividades diante das solicitações muito diversas que recebem dos professores.

**Art. 30.** Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

**I.** a alfabetização e o letramento;

**II.** o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

**III.** a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º. Mesmo que a Secretaria Municipal de Educação ou as instituições escolares, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 2º. Considerando as características de desenvolvimento dos alunos, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades.

**Art. 31.** Do 1º. ao 5º. ano do Ensino Fundamental, o componente curricular de Educação Física ficará a cargo do professor licenciado na área.

**Art. 32.** Do 1º. ao 5º. ano do Ensino Fundamental o componente curricular de Arte poderá estar a cargo do professor de referência da turma, caso a Mantenedora não possua professor licenciado.

**Art. 33.** Nas escolas que optarem por incluir Língua Estrangeira nos anos iniciais do Ensino Fundamental o professor deverá ter licenciatura específica no componente curricular.

**Art. 34.** Nos componentes curriculares citados nos art. 31, 32 e 33, deve-se assegurar a integração com os demais componentes curriculares trabalhados pelo professor de referência da turma.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

**AVALIAÇÃO: PARTE INTEGRANTE DO CURRÍCULO**

**Art. 35.** A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensionadora da ação pedagógica e deve:

**I.** assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

- a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;
- b) subsidiar decisões sobre a utilização de metodologias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato e a longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;
- c) manter a família informada sobre o desempenho dos alunos;
- d) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados da avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes.

**II.** utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

**III.** fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal como determina a alínea "a" do inciso V do art. 24 da Lei nº. 9394/96;

**IV.** assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

**V.** prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº. 9394/96;

**VI.** assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente evitando a retenção por faltas;

**VII.** promover a aceleração de estudos para os alunos com defasagem idade-série, de acordo com a Resolução nº. 003/2008-CME/PMJP/RO de 27 de maio de 2008.

**Art. 36.** Os procedimentos de avaliação adotados pelos professores e pela escola serão articulados às avaliações realizadas em nível nacional e às congêneres no Município, criadas com o objetivo de subsidiar o sistema de ensino e as escolas nos esforços de melhoria da qualidade da educação e da aprendizagem dos alunos.

**§ 1º.** A análise do rendimento dos alunos com base nos indicadores produzidos por essas avaliações deve auxiliar a Secretaria Municipal de Educação e a comunidade escolar a redimensionar as práticas educativas com vistas ao alcance de melhores resultados.

**§ 2º.** A avaliação externa do rendimento dos alunos refere-se apenas a uma parcela restrita do que é trabalhado nas escolas, de sorte que as referências para o currículo devem continuar expressas nos Projetos Pedagógicos Escolares, articuladas às orientações e propostas curriculares dos sistemas, sem reduzir os seus propósitos ao que é avaliado pelos testes de larga escala.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

**Art. 37.** A Secretaria Municipal de Educação e as escolas por meio do Projeto Pedagógico Escolar devem expressar com clareza o que é esperado dos alunos em relação à sua aprendizagem, não devendo a avaliação estar vinculada a progressão de série ou ano escolar.

**Art. 38.** Os resultados de aprendizagem dos alunos devem ser aliados à avaliação das escolas e de seus professores, tendo em conta os parâmetros de referência dos insumos básicos necessários à educação de qualidade para todos nesta etapa da educação e respectivo custo aluno-qualidade inicial (CAQi), consideradas inclusive as suas modalidades e as formas diferenciadas de atendimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos e da qualidade da educação obriga:

**I.** a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação e as escolas a incrementar os dispositivos do Plano de Carreira Cargos e Salários e de condições de exercício e valorização do magistério e dos demais profissionais da educação e a oferecerem os recursos e apoios que demandam as escolas e seus profissionais para melhorar a sua atuação;

**II.** as escolas a uma apreciação mais ampla das oportunidades educativas por elas oferecidas aos educandos, reforçando a sua responsabilidade de propiciar renovadas oportunidades e incentivos aos que delas mais necessitem;

**III.** a Secretaria Municipal de Educação, após ouvir as escolas, deve elaborar Proposta de Avaliação, atendendo as peculiaridades deste Sistema Municipal de Ensino e que contemple o exposto nesta Resolução e na Instrução Normativa 002/2011-GAB/SEMED.

### **A EDUCAÇÃO EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL**

**Art. 39.** Caberá a este Colegiado, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, criar normas específicas para o atendimento à Educação Integral dentro de sua competência legislativa, considerando o disposto na Lei nº. 9394/96, nesta Resolução, nos documentos do Conselho Municipal de Educação e a legislação vigente.

### **EDUCAÇÃO DO CAMPO**

**Art. 41.** A Educação do Campo, tratada como educação rural na legislação brasileira, incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura e se estende, também, aos espaços pesqueiros, caiçaras, ribeirinhos e extrativistas, conforme as Diretrizes para a Educação Básica do Campo estabelecido no Parecer CNE/CEB nº. 36/2001 e Resolução CNE/CEB nº. 1/2002; Parecer CNE/CEB nº. 3/2008 e Resolução CNE/CEB nº. 2/2008.

**Art. 42.** O atendimento escolar às populações do campo requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica estabelecidas no Parecer do CNE/CEB nº. 7/2010 e Resolução do CNE/CEB nº. 4/2010 e demais normas deste Conselho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

§ 1º. As escolas das populações do campo, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

**I.** reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

**II.** valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

**III.** flexibilização, se necessário, do calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

**IV.** superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação.

§ 2º. Os Projeto Pedagógicos Escolares do campo devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

§ 3º. As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelo sistema de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos alunos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

§ 4º. A participação das populações locais pode também subsidiar as redes escolares e o sistema de ensino quanto à produção e à oferta de materiais escolares e no que diz respeito a transporte e a equipamentos que atendam as características ambientais e socioculturais das comunidades e as necessidades locais e regionais.

### **EDUCAÇÃO INDÍGENA E EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA**

**Art. 43.** Caberá a este Colegiado, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, criar normas específicas para o atendimento à Educação Escolar Indígena dentro de sua competência legislativa e à Educação Escolar Quilombola dentro das necessidades e demandas.

### **EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 44.** O Projeto Pedagógico Escolar e o Regimento Interno Escolar, amparados na legislação vigente, deverão contemplar a melhoria das condições de acesso e de permanência dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, intensificando o processo de inclusão nas escolas públicas e privadas e buscando a universalização do atendimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os recursos de acessibilidade são aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência e mobilidade reduzida, por meio da utilização de materiais didáticos, dos espaços, mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços.

**Art. 45.** O atendimento educacional especializado aos alunos da Educação Especial será promovido e expandido com o apoio dos órgãos competentes. Ele não substitui a escolarização, mas contribui para ampliar o acesso ao currículo, ao proporcionar independência aos educandos para a realização de tarefas e favorecer a sua autonomia, conforme Decreto nº. 6.571/2008, Parecer do CNE/CEB nº. 13/2009 e Resolução do CNE/CEB nº. 4/2009.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido no contraturno, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em centros especializados e será implementado por professores e profissionais com formação especializada, de acordo com plano de atendimento aos alunos que identifique suas necessidades educacionais específicas, defina os recursos necessários e as atividades a serem desenvolvidas.

**Art. 46.** A Secretaria Municipal de Educação deve observar o disposto na indicação 005/2010-CME/PMJP/RO quanto às atribuições, perfil e formação de Cuidador para o atendimento educacional especializado.

### **EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 47.** A Secretaria Municipal de Educação assegurará, gratuitamente, aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade própria, oportunidades educacionais adequadas às suas características, interesses, condições de vida e de trabalho mediante cursos e exames, conforme estabelece o art. 37, § 1º., da Lei nº. 9394/96.

**Art. 48.** A Educação de Jovens e Adultos, voltada para a garantia de formação integral, da alfabetização às diferentes etapas da escolarização ao longo da vida, inclusive àqueles em situação de privação de liberdade, é pautada pela inclusão e pela qualidade social e requer da Secretaria Municipal de Educação e das escolas:

- I.** processo de gestão e financiamento que lhe assegure isonomia em relação ao Ensino Fundamental regular;
- II.** modelo pedagógico próprio que permita a apropriação e a contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais;
- III.** implantação de um sistema de monitoramento e avaliação;
- IV.** política de formação permanente de seus professores.

**Art. 49.** A idade mínima para o ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos e para a realização de exames de conclusão de EJA será de 15 (quinze) anos completos conforme o Parecer CNE/CEB nº. 6/2010 e Resolução CNE/CEB nº. 3/2010 a partir de 2013.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

**Art. 50.** Considerada a prioridade de atendimento à escolarização obrigatória, para que haja oferta capaz de contemplar o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos na faixa dos 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade/série, tanto na sequência do ensino regular, quanto em Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, deve à Secretaria Municipal de Educação:

**I.** fazer a chamada ampliada dos estudantes em todas as modalidades do Ensino Fundamental;

**II.** estabelecer política própria para o atendimento desses estudantes, que considere as suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;

**III.** implantar e ampliar a oferta de Educação de Jovens e Adultos nos períodos diurno e noturno, com avaliação em processo.

**Art. 51.** A oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos nos anos iniciais do Ensino Fundamental será presencial e a sua duração ficará a critério de cada sistema de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº. 29/2006, tal como remete o Parecer CNE/CEB nº. 6/2010 e a Resolução CNE/CEB nº. 3/2010. Nos anos finais, ou seja, de 5ª. série à 8ª. série, os cursos poderão ser presenciais ou a distância, devidamente credenciados, e terão 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração.

**Art. 52.** Tendo em conta as situações, os perfis e as faixas etárias dos adolescentes, jovens e adultos, o Projeto Pedagógico Escolar e o Regimento Interno Escolar viabilizarão um modelo pedagógico próprio para essa modalidade de ensino que permita a apropriação e a contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais, assegurando:

**I.** a identificação e o reconhecimento das formas de aprender dos adolescentes, jovens e adultos e a valorização de seus conhecimentos e experiências;

**II.** a distribuição dos componentes curriculares de modo a proporcionar um patamar igualitário de formação, bem como a sua disposição adequada nos tempos e espaços educativos, em face das necessidades específicas dos estudantes.

**A IMPLEMENTAÇÃO DESTAS DIRETRIZES É COMPROMISSO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 53.** Tendo em vista a implementação destas Diretrizes, cabe à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação e às Escolas prover:

**I.** os recursos necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas escolas e a distribuição de materiais didáticos e escolares adequados;

**II.** a formação continuada dos professores e demais profissionais da escola em estreita articulação com as instituições responsáveis pela formação inicial, dispensando especiais esforços quanto à formação dos docentes das modalidades específicas do Ensino Fundamental e àqueles que trabalham nas escolas do campo;

**III.** assegurar a lotação de professores de 40 horas para os três anos iniciais do ensino fundamental garantindo 20 horas de sua carga horária para atividades de reforço escolar, recuperação, planejamento, estudos e formação continuada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

*Criado pela Lei Municipal nº. 1336, de 27 de setembro de 2004. Sede à Rua Almirante Barroso, nº. 1853, Bairro Casa Preta  
Cep: 78961-614 - Ji-Paraná – Rondônia - Fone: 3416-4196 - cmejiparana@bol.com.br*

**IV.** assegurar espaço físico para oferta do reforço escolar considerando a sua necessidade em função da progressão continuada;

**VI.** a coordenação do processo de implementação do currículo, evitando a fragmentação dos projetos educativos no interior de uma mesma realidade educacional;

**VII.** o acompanhamento e a avaliação dos programas e ações educativas nas instituições de ensino e o suprimento das necessidades detectadas;

**VIII.** articulação com os demais setores da administração como: saúde, assistência social, conselhos, ministério público e outros.

**Art. 54.** As questões referentes a avaliação, currículo, carga horária, recuperação aplica-se a todas as modalidades de ensino.

**Art. 55.** Os casos não contemplados nesta Resolução serão analisados pelo Conselho Pleno deste Conselho Municipal de Educação.

**Art. 56.** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Ana Maria Martins Papa*

*Presidente*

Decreto nº. 16.793/GAB/PMJP/2011

*Edilaine Alves da Silva Nogueira*

*Vice-Presidente*

Decreto nº. 16793/GAB/PMJP/2011

*Ana Lúcia Dias Carneiro*

*Conselheira*

Decreto nº. 16793/GAB/PMJP/2011

*Benedito Rogêldo B. de Meneses*

*Conselheiro*

Decreto nº. 16793/GAB/PMJP/2011

*Dalva Rosa da Silva Paiva Maria*

*Conselheira*

Decreto nº. 16793/GAB/PMJP/2011

*Helen Maciel da Silva*

*Conselheira*

Decreto nº. 16793/GAB/PMJP/2011

*Maria da Glória Araujo Silva Oliveira*

*Conselheira*

Decreto nº. 16793/GAB/PMJP/2011

*Marlene da Anunciação de Moraes*

*Conselheira*

Decreto nº. 16793/GAB/PMJP/2011

*Elvis Gomes Ferreira*

*Conselheiro*

Decreto nº. 17327/GAB/PMJP/2012